## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002806-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Monalisa Elisabete da Silva
Requerido: Banco Ibi/bradescard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu sem que houvesse razão para tanto.

Volta-se ainda contra a falta de encaminhamento de boletos em tempo oportuno para saldar dívida a seu cargo.

O documento de fl. 27 atesta que a negativação debatida nos autos concerne a débito no importe de R\$ 61,88.

Por outro lado, é certo que as prestações devidas pela autora em face da ré eram no valor mensal de R\$ 27,95, mas como ela não recebeu o boleto vencido em janeiro/2018 em tempo foi expedido um novo abarcando as prestações de janeiro e fevereiro, com os acréscimos pertinentes.

Esse novo boleto está cristalizado a fl. 20, observando-se que tinha vencimento para 22/02/2018 e que o seu pagamento sucedeu no dia 19 de fevereiro (fl. 20, parte inferior).

O panorama traçado evidencia a ausência de respaldo à negativação promovida pelo réu.

Com efeito, nota-se que em momento algum ela atinou à prestação de R\$ 27,95, de sorte que fica afastada qualquer discussão em torno da mora da autora pelo não pagamento do boleto vencido em janeiro/2018.

A inclusão, ao contrário, baseou-se no boleto de fl. 20, mas como houve a adimplência da autora quanto ao mesmo antes até de seu vencimento a conclusão que se impõe é a da falta de amparo àquela medida.

Prospera em consequência a pretensão deduzida para que se declare a inexigibilidade do débito versado, tornando-se definitivo o seu cancelamento.

A postulação, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fl. 27 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta outras negativações além daquela mencionada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em pauta porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

O segundo pedido da autora impõe obrigação de fazer à ré consistente em encaminhar-lhe os boletos pela dívida tratada nos autos com pelo menos dez dias de antecedência.

particular.

Assiste-lhe razão, tendo em vista que a providência é de todo razoável, de um lado, enquanto de outro os argumentos ofertados pelo réu não o favorecem.

Na verdade, tentar transferir aos Correios a responsabilidade pelo atraso na entrega dos boletos é inadmissível porque se o réu se vale desses serviços quando adequadamente prestados não poderá eximir-se quando tal não se dá.

Ele, ademais, não produziu prova consistente de que disponibilizasse outras alternativas para a autora cumprir a sua obrigação (as alegações quanto ao tema não foram prestigiadas por elementos idôneos) e muito menos que a autora fosse obrigada a lançar mão delas.

Portanto, subsistirá o dever do réu em viabilizar o pagamento oportuno por parte da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e (2) condenar o réu a diligenciar a entrega à autora dos boletos para o pagamento dos débitos a seu cargo com pelo menos dez dias de antecedência dos respectivos vencimentos.

Torno definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA